



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109204-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ADRIANA RODRIGUES DA SILVA e MARCELO APARECIDO GRACIANO, são agravados CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36304

Agravo de Instrumento 2109204-71.2025.8.26.0000

Agravantes: Adriana Rodrigues da Silva e Marcelo Aparecido Graciano

Agravados: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a. e Banco Andbank Brasil S/A

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Heitor Febeliano dos Santos Costa

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a apreensão do veículo dado em garantia de alienação fiduciária. Insurgência do réu. Ausente análise do pedido de justiça gratuita em primeiro grau. Enfrentamento do tema que resultaria em supressão de instância. Decisão que não comporta reparo. Inoportuna a alegação de suposta ilegalidade na cobrança de valores, por suposta abusividade nos juros. Presença dos requisitos autorizados da concessão da liminar. Impugnação ao valor exigido que deverá ser deduzido oportunamente pelos devedores. Decisão mantida. Agravo não provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de busca e apreensão envolvendo contrato com garantia de alienação fiduciária, deferiu o pedido liminar, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls. 48/49).

Os réus requerem, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendem que a concessão da liminar de busca e apreensão mostra-se indevida, uma vez que inexistente mora, dada a abusividade do contrato firmado. Pontuam que realizaram empréstimo pessoal com

garantia, no valor de R\$ 35.587,82 para ser pago em 48x de R\$ 1.743,13, totalizando R\$ 83.670,24, quase o triplo, com taxa de juros de 59,92% ao ano e 3,99% ao mês. Defendem que os índices são abusivos, vez que se trata de empréstimo com garantia veicular, mais se aproximando de financiamento para aquisição de veículo, contrato envolvendo garantia real, que deve ter taxa de juros menor que aqueles sem garantia, não podendo, portanto, ser utilizada a taxa de empréstimo pessoal não consignado. Destacam que o C. Superior Tribunal de Justiça já fixou interpretação no sentido de afastar a mora em virtude da abusividade contratual, conforme decisão exarada no REsp de nº 1.826.463/SC, reconhecendo a abusividade da Cédula de Crédito Bancário que determinava a capitalização diária de juros, sem informar a taxa diária. Requerem a concessão de liminar, de modo a suspender a eficácia da decisão agravada. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, para reformar a r. decisão (fls. 1/27).

O pedido liminar foi indeferido.

Ausente prejuízo, o agravado não foi intimado a oferecer resposta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento, na parte conhecida.

Inicialmente, destaca-se que não se verifica dos autos de origem que já tenha havido análise do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo ora agravante, o que inviabiliza qualquer decisão sobre a matéria neste momento, sob pena de supressão de instância.

Superada esta questão, ainda de proêmio, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a decisão que concedeu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, de modo que, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais

autorizadores da liminar, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, característica do atual momento processual, vislumbra-se presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar requerida, como bem consignou o Juízo *a quo*.

Depreende-se dos autos em primeiro grau tratar-se de ação de busca e apreensão no bojo da qual fora deferido o pedido liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária.

E, nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida não viola as disposições da legislação especial (Decreto Lei nº 911/69) e tampouco inobserva os precedentes judiciais obrigatórios aplicáveis à espécie.

Com efeito, o artigo 3º do referido Decreto Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, apresenta a seguinte dicção normativa:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Anote-se que os agravantes sequer negam o atraso nos pagamentos das parcelas que motivaram o ajuizamento da ação, limitando-se a defender o descabimento da medida, por suposta abusividade do contrato.

Contudo, o artigo 3º, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

O §2º do art. 2º, também com redação dada pela Lei 13.043/2014, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso, o agravado anexou à exordial cópia da notificação comprobatória da mora, do contrato firmado entre as partes e do cálculo discriminado do débito.

De se consignar que a notificação foi encaminhada aos devedores, destinada ao endereço declinado por eles no contrato, e ali regularmente recepcionada (vide, nesse sentido, fl. 62 e fl. 66 dos autos de origem), comprovando a sua constituição em mora.

Assim, sendo incontroverso o inadimplemento e devida a comprovação da mora, a alegação de ilegalidade dos valores cobrados, devido à abusividade da cobrança, não tem o condão de desconstituir sua mora, competindo aos réus, se o caso, impugnar o valor exigido, no momento próprio, mencionado no § 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Nesse sentido:

*Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão -
Liminar indeferida - **Possibilidade de discussão acerca
do tema no curso da demanda, após o contraditório** -*

O deferimento da liminar obedece a requisitos objetivos previstos no Decreto-lei nº 911/69 - Estando comprovada a mora, deve ser deferida a liminar – Recurso provido. (TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2252808-03.2019.8.26.0000, Relator: Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado julgado em 9/12/2019) (realces não originais).

*BUSCA E APREENSÃO Alienação fiduciária - **Decisão que, de ofício, indeferiu a liminar em razão do reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusulas contratuais. Não cabimento - Mora devidamente comprovada** - Liminar de busca e apreensão deferida, posto que observado pelo credor o disposto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69 Agravo de instrumento provido para esse fim. (TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2098226-79.2018.8.26.0000, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/6/2018) (realces não originais).*

Assim, ao menos em análise perfunctória, estavam presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar de busca e apreensão, como constou na r. decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao agravo de instrumento, na parte conhecida.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora